TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA
GABINETE DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER	**: PAR-AUDITORIA-1357/2015**
PROCESSO TC/MS	**: TC/3879/2014**
PROTOCOLO	**: 1488521**
ÓRGÃO	**: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COXIM - MS**
RESPONSÁVEIS	**: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ SÉRGIO WANDERLEY SILVA**
CARGOS DOS RESPONSÁVEIS	**: PREFEITO MUNICIPAL SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013**
RELATOR	**: JERSON DOMINGOS**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, IV, V, VIII, IX e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). NÃO CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 42, 102 E 105 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COXIM - MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do – do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, os gestores foram intimados para conhecimento e manifestação, momento em que o Prefeito Municipal, Sr. Aluízio Cometki São José, compareceu aos autos apresentando defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peça nº 26).

Em seguida, concluiu a 3ª Inspetoria de Controle Externo, peça nº 27, que as irregularidades diligenciadas não foram sanadas, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> ***"VI – RELATÓRIO***
> *Após procedida a análise do Balanço Geral do exercício de 2013 do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim, constatamos que o ordenador de despesas não compareceu aos autos dentro do prazo estabelecido. Diante do exposto, mantêm-se as irregularidades mencionadas abaixo:*
>
> *1. Dos Créditos Adicionais: a dotação inicial prevista para o Fundo foi de R$ 906.000,00, a qual sofreu alterações orçamentárias, passando a consignar o valor de R$ 106.200,52, demonstrado no Balanço Orçamentário, peça nº 5, bem como no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, entretanto, não confere com a soma dos Decretos apresentados na peça nº 17.*
>
> *2. Do Balanço Orçamentário: além da fixação da despesa não conferir com os decretos mencionados no item anterior, sua verificação restou prejudicada, também, em virtude da conta das Despesas Realizadas no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça n° 11, a qual não consta valores, divergir do Balanço Orçamentário, peça nº 5, que apresenta o montante de R$ 96.940,87 na conta equivalente.*
>
> ***"VII – CONCLUSÃO***
> *Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do* ***Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim****, referente ao exercício financeiro de 2013, da forma que se apresenta,* ***NÃO OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO****, no entanto, a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Tempestividade da Apresentação das Contas

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. Dos Critérios Utilizados para o Exame das Contas Anuais do Fundo

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Das irregularidades;

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após o exame da Inspetoria de Controle sobre as Contas Anuais de Gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar, em parte, os argumentos ora defendidos, transcritos no corpo do relatório, pelos motivos expostos, a seguir:

a) Com referência à primeira irregularidade esta Auditoria concorda com manifestação exarada pela digna Inspetoria de Controle Externo, tendo em vista que os decretos de abertura de créditos adicionais constantes dos autos do processo não comprovaram as alterações efetuadas na dotação orçamentária

inicialmente autorizada para o presente Fundo Municipal, conforme será visto no subitem 2.2.4 deste Parecer;

b) Não acorda com a divergência da despesa realizada, levando em consideração que o seu valor de R$ 96.940,87 são correspondentes dentre o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e o Anexo 12 (Balanço Orçamentário), ambas as peças acostadas ao nº 26.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os documentos concernentes aos itens listados a seguir:

Item 3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

Item 4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno, *na parte tocante ao controle interno*;

Item 6. Documento comprobatório da publicação dos balanços, *na parte tocante ao Anexo 13 – Balanço Financeiro*;

Item 22. Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias, *na parte tocante ao "Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais", à peça nº 26, o*

qual apresenta conteúdo ilegível e não discrimina todos os decretos que estão nos autos; e

Item 23. Cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, IV, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas";*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Quadro nº 1

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 15)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	**Irregula**r (peça nº 4)

No que diz respeito à irregularidade da transparência e publicidade, a mesma é resultante da não publicação do Anexo 13 – Balanço Financeiro, condizente com o visto na peça nº 4, fato que infringe as disposições constitucionais e infraconstitucionais acima aludidas, e por conta disso incorreu em infração prevista no art. 42, V, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

Ademais essas normas também legislaram sobre a fiscalização a ser realizada pelo controle interno. Diante disso, esta Auditoria pode verificar que não há nos autos manifestação do Controle Interno a respeito da prestação de contas em pauta.

Tal fato é confirmado na declaração do gestor, constante da peça nº 3, onde informa:

"*que a Prefeitura Municipal esta em fase de implantação do Controle Interno em nossos serviços visando assim atender as determinações legais. Ante ao exposto ficamos impossibilitados de elaborar o referido Parecer tendo em vista que este serviço (Controle Interno), ainda não esta em operacionalização e não temos pessoal lotado no mesmo*."

Assim, a não implementação do controle interno no âmbito municipal, contraria os artigos 31 e 74, incisos I ao IV e §1º da CF/88, c/c com os artigos 54, parágrafo único e 59 na Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c com art. 8º da INTCE nº 35/2011, como segue:

Os artigos 31 e 74, incisos I a IV e § 1º, da Constituição Federal, assim dispõem:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."

.....

"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."

A Lei Complementar Federal nº 101/2000, em seus artigos 54, parágrafo único e 59, assim determina:

"

"Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

....

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20."

"Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar."

(não grifados no original)

O artigo 8º da citada Instrução Normativa dispõe:

"Art.8º. Os balancetes físicos devem ser mantidos junto aos arquivos dos jurisdicionados, sob a guarda do sistema de controle interno e disponível para consulta do TCE/MS quando necessário."

(não grifado no original).

Ao analisarmos as contas de gestão, pautamos nossa opinião na documentação contábil que integra a prestação de contas, o que significa dizer que a análise que fazemos é meramente documental, ou seja, é baseada em documentos que, de modo geral, são passíveis de adulteração, seja por erro; seja por fraude.

Na prevenção desta possibilidade de adulteração documental é que reside a importância do controle interno. Sabe-se que o responsável pelo controle interno é solidariamente responsável pelos erros/omissões e fraudes que detectar caso não as comunique ao Tribunal de Contas.

Sendo assim, entendemos que a instituição e manutenção do controle interno são de fundamental importância, e sua violação enquadra-se no caput do artigo 42 da LO-TCE/MS, visto que contraria os artigos 31 e 74, incisos I ao IV e §1º da CF/88 c/c com os artigos 54, parágrafo único e 59 na Lei Federal 101/00.

Dessa forma, ante a obrigatoriedade de instituir e manter o controle interno, opinamos, por ocasião da apreciação das contas de governo sob responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Aluízio Cometki São José, pela fixação de prazo para que o mesmo, ou quem vier a substituí-lo, institua o controle interno, sob pena de multa com fulcro na legislação supracitada. Para isso, destacamos a necessidade de utilizarmos o instrumento de fiscalização denominado acompanhamento, previsto no art. 31 da LO-TCE/MS.

2.2.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1600/2012 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 906.000,00, conforme análise ANA-3ªICE-16243/2014, peça nº 27, devidamente comprovado por esta Auditoria à peça nº 13 do Processo TC/271/2013 – Orçamento Programa 2013.

Quanto aos créditos adicionais[1] abertos no exercício, já foram objeto de intimação por parte desta Corte de Contas, em razão da constatação de irregularidade na fase inicial da instrução processual, ocasião em que se noticiou a existência de divergência entre valores constantes dos decretos em relação a outros demonstrativos da prestação de contas.

Na avaliação desta matéria, esta Auditoria pode constatar que a abertura de créditos adicionais no exercício financeiro em exame deu-se por meio dos decretos abaixo relacionados, autuados às peças n.os 17 e 26 dos autos do processo, como segue:

Quadro nº 2

Nº	DECRETOS	DATA	R$	SUPLEMENTOU FMHIS	ANULOU FMHIS	ALTERAÇÃO FMHIS
1	019113/2013	01/03/2013	36.100,00	36.100,00	36.100,00	0,00
2	025013/2013	01/04/2013	1.000,00	1.000,00	1.000,00	0,00
3	056813/2013	02/09/2013	60.200,00	60.200,00	60.200,00	0,00
4 4.1 4.2	065213/2013 065213/2013 065213/2013	04/11/2013 04/11/2013 04/11/2013	100,00 2.747.200,00 82.702,86	100,00 0,00 0,00	100,00 215.300,00 33.991,22	0,00 -215.300,00 -33.991,22
5 5.1	047513/2013 047513/2013	01/08/2013 01/08/2013	156.670,16 60.500,00	0,00 0,00	131.670,16 60.500,00	-131.670,16 -60.500,00
6	070413/2013	02/12/2013	2.295.480,00	0,00	330.500,00	-330.500,00
TOTAL			**5.439.953,02**	**97.400,00**	**-869.361,38**	**-771.961,38**

Conforme demonstrado, verifica-se que os decretos de abertura e créditos adicionais que se encontram nos autos do processo "comprovariam" a redução no orçamento do Fundo Municipal em R$ 771.961,38 e restaria ainda a comprovar o valor de R$ 27.838,10.

Entretanto, visualiza-se no quadro acima a existência de decretos com valores diferentes entre si, todavia com numerações e datas idênticas, a exemplo do

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

decreto de nº 065213/2013, subitens 4, 4.1 e 4.2 e do decreto de nº 047513/2013, visto nos subitens 5 e 5.1, os quais somados alcançam o valor de R$ 441.561,38.

Tal situação evidencia o descumprimento do art. nº 100 da Lei Orgânica do Município de Coxim – MS[2], de 05 de abril de 1990, cujo conteúdo é o transcrito a seguir:

> *"SEÇÃO III*
> *DOS ATOS ADMINISTRATIVOS*
>
> *Art. 100 - Os Atos Administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:*
>
> *I - Decreto, **numerado em ordem cronológica**, nos seguintes casos:*
> *...*
> *d) - abertura de Créditos Especiais e Suplementares até o limite autorizado;"*
>
> (não grifado no original)

Com isso, em razão do flagrante descumprimento à norma legal acima destacada, face à inobservância de numeração em ordem cronológica dos citados atos administrativos, verifica-se que, das alterações orçamentárias que reduziram o orçamento do Fundo Municipal (de R$ 906.000,00 para R$ 106.200,52), R$ 441.561,38 foram realizadas com vício de legalidade, ficando, portanto, caracterizado nos autos do processo as infrações descritas no *caput* e inciso IX do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE).

Ademais, restou ainda não comprovada nos autos do processo a alteração orçamentária no valor de R$ 27.838.10, cujo decreto de abertura de crédito adicional não foi encaminhado a esta Corte de Contas.

[2] http://www.camaracoxim.ms.gov.br/fotos/legislacao/2013/09/27/2013-09-27-121042/1.pdf

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada atualizada de R$ 891.400,00 e arrecadada na ordem de R$ 3.617,66.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a despesa orçamentária por classificação funcional e categorias econômicas, conforme apurado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 26.

Por outro lado, restou não atendido o art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964, pois a despesa autorizada registrada no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 26, no total de R$ 106.200,52, não é compatível com créditos adicionais legalmente comprovados nos autos do processo, cujo evento caracteriza incidência da infração prevista no art. 42, caput, VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE), conforme visto no subitem 2.2.4 deste Parecer.

Por último, ressalta-se que a despesa empenhada de R$ 96.940,87, guarda plena correspondência entre os Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13 e 15, todos da Lei Federal nº 4.320/1964, peças nº 6, 8, 9 e 26.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos, da Lei

4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas deixaram de atender aos comandos das disposições do artigo 102 acima mencionado, por elaborar irregularmente o Anexo inerente à alínea “a”, face ao exposto nos subitens 2.2.4 e 2.2.5 deste Parecer, incidindo em infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 26;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes dos quadros, a seguir:

Quadro 3

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Receita Arrecadada.	3.617,68
2 – Despesa Empenhada.	(96.940,87)
3 – Superavit ou (Deficit) Orçamentário Apurado = (1 – 2)	**(93.323,19)**
4 – Superavit ou (Deficit) Orçamentário Apresentado	**53.323,13**
Resultado do Exame.	Irregular

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 26.

Quadro 4

RESULTADO FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade Financeira do Exercício Anterior	7.997,87
2 – Receita Orçamentária	3.617,68
3 – Receita Extraorçamentária	96.260,20
4 – Total	**107.875,75**
5 – Despesa Orçamentária	96.940,87
6 – Despesa Extraorçamentária	0,00
7 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte	10.934,88
8 – Total	**107.875,75**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6.

Quadro 5

RESULTADO PATRIMONIAL	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Variações Ativas.	155.817,68
2 – Variações Passivas.	(173.040,87)
3 – Superavit ou (Deficit) Patrimonial.	**(17.223,19)**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Quadro 6

RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	7.997,87
2 - Superavit ou (Deficit) Patrimonial do Exercício.	(17.223,19)
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**9.225,32**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 7, 8 e 13.

2.2.7) Das irregularidades

a- Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2;

b- Infringências aos artigos artigo 37, caput da Constituição Federal-1988 e artigo 48, caput da LCF nº 101/2000 – LRF, em razão da não publicação do Anexo 13 – Balanço Financeiro, conforme visto no subitem 2.2.3, incorrendo em infração prevista no art. 42, V, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

c- Infringências aos artigos 42 e 102 da Lei Federal nº 4.320/1964 em razão da despesa autorizada registrada no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e Anexo 12 (Balanço Orçamentário), no total de R$ 106.200,52, não ser compatível com os créditos adicionais legalmente comprovados nos autos do processo, incidindo nas infrações previstas no art. 42, IV, VIII, da LCE nº 160/2012 (LOTCE), pelos motivos expostos nos subitens 2.2.1, 2.2.4, 2.2.5 e 2.2.6.

d- Infringência à alínea “d”, do inciso I, do artigo nº 100 da Lei Orgânica do Município de Coxim, face à inobservância da ordem cronológica na numeração

de decretos de abertura de créditos adicionais, incidindo nas infrações previstas 42, *caput* e inciso IX, da LCE nº 160/2012 (LOTCE), conforme motivos expostos no subitem 2.2.4.

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, IV, V, VIII, IX, 37, 59, III, todos da LCE n° 160/2012 e nos artigos 42 e 102 da Lei Federal nº 4.320/1964, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão, com as seguintes recomendações:

a- que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011; e

b- que por ocasião da apreciação das contas de governo sob responsabilidade do Prefeito Municipal, senhor Aluízio Cometki São José, seja fixado

prazo para que o mesmo, ou quem vier a substituí-lo, institua o controle interno, sob pena de multa, com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS).

É o parecer.

Campo Grande, 25 de março de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

Magl/pea